

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL COMO MEIO DE PROVA

EXTRAJUDICIAL ENFORCEABLE INSTRUMENT AS A MEANS OF PROOF

Rodrigo Fernandes Assalve¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo o estudo do título executivo extrajudicial e a forma de sua análise para fundamentar a execução como meio de prova. Isto porque, existem dois títulos com força executiva o Judicial e o Extrajudicial e eles são diferenciados basicamente pelo local de composição do título, o primeiro é criado por meio do julgamento de uma demanda de conhecimento e o segundo é criado pela vontade das partes. Desta maneira surge a discussão se o título executivo extrajudicial comprova a existência de um ato ou fato possibilitador da ação de execução ou se o título é somente um documento que fundamenta a distribuição da ação.

Palavras-chave: Título executivo extrajudicial – Prova – Ato ou Fato – Documento - Execução.

ABSTRACT: This article aims to study the extrajudicial executive title and how to analyze it to support execution as a means of proof. This is because there are two titles with executive force: the judicial and the extrajudicial, and they are basically differentiated by the place where the title is created. The first is created through the judgment of a declaratory action, and the second is created by the will of the parties. Thus, the discussion arises as to whether the extrajudicial executive title proves the existence of an act or fact that enables the execution action, or whether the title is merely a document that justifies the filing of the action.

1

Keywords: Extrajudicial enforceable instrument – Proof – Act or Fact – Document – Enforcement.

I. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar e estudar o título executivo desde a sua natureza até a forma de sua apresentação na execução, isto porque, sempre se pressupõe que para a concretização da tutela satisfativa há de existir um título que possibilite a movimentação do Poder Judiciário no sentido de satisfazer o direito da Parte.

Portanto, há a ideia da necessidade da existência de um documento para possibilitar a propositura de uma ação de execução e, em ouro giro, há a ideia de que a execução não é fundamentada somente por um documento, mas sim, por um fato ou ato que gera a possibilidade da propositura da ação de execução, o qual é comprovado pelo documento.

¹Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo – SP, Brasil.

Com essa grande dicotomia, a metodologia de pesquisa aplicada à esse artigo é a qualitativa e a bibliográfica, se baseando em Doutrinas e Legislação pertinente ao tema. Sendo que as informações coletadas foram consideradas de forma crítica e interpretativa, com o objetivo de identificar conceitos e identificar o entendimento doutrinário relevante, permitindo, assim, a sistematização das informações para desembocar na construção das conclusões apresentadas.

Para iniciar o estudo importante apontar que o título executivo pode se classificar em judicial e extrajudicial. No entanto, no presente artigo, trataremos especificamente sobre o título executivo extrajudicial, pois no caso dos títulos executivos judiciais (art. 515 do CPC), a obrigação a ser satisfeita já foi analisada anteriormente pelas partes e/ou pelo Poder Judiciário, de modo que não haverá nova instrução probatória acerca de tal obrigação, já que o título executivo judicial corresponde à uma decisão de cognição aprofundada dos pontos do direito material na fase de conhecimento, sendo tal título utilizado como instrumento para dar início à fase satisfativa da obrigação, não podendo mais ser discutido o direito material propriamente dito, tendo em vista que os incisos do §1º do art. 525 limitam as matérias que poderão ser arguidas em sede de impugnação de cumprimento de sentença.

Desta maneira, o presente artigo abordará a forma que o título extrajudicial é observado quando apresentado e se ele pode ser utilizado como meio de prova visando comprovar a existência de um ato ou fato que possibilite a distribuição de uma ação de execução ou se é um documento que possibilita.

2

2. Natureza do título executivo

A doutrina no passado teve uma grande discussão sobre a natureza do título executivo, travando, as doutrinas conceituadas que analisaram a natureza jurídica do título executivo, uma verdadeira batalha de análise, sendo elas a teoria de Francesco Cornelutti; a teoria de Enrico Tullio Liebman; e, por fim, a teoria do título executivo como acertamento do direito subjetivo material ou como ato-documento.

Sendo assim, iniciemos a digressão pela teoria de Cornelutti, a qual tem o seu campo exemplificativo o passageiro na estação de trem que possui a intenção de embarcar no trem. Veja-se:

O objeto que tem a função recém-delineada é um documento que o credor, com o fim de obter a execução forçada, deve apresentar ao ofício judicial, assim como o viajante deve apresentar o bilhete ao pessoal ferroviário; que o título executivo seja, portanto,

um documento e não um ato, como por muito tempo se acreditou, está esclarecido por essa simples comparação.²

O que se depreende da citação acima é que se o passageiro possui o bilhete, este, consequentemente proporcionaria a ele o direito à viagem e, trazendo para o âmbito jurídico, para Carnelutti, o título autorizaria a construção do juízo e certeza da existência da obrigação, possibilitando assim o acesso direito a via executiva, sendo desnecessário o tortuoso caminho do processo cognitivo. Nessa linha de raciocínio, o título executivo teria a função de prova (prova legal), sendo atribuída a ela força suficiente para possibilitar ao magistrado considerar verdadeiro o fato sem a necessidade de se debruçar sobre a real existência da obrigação (fato).

O saudoso Ministro Teori Zavascky, na obra Título Executivo e Liquidação³ apontou que, após as críticas lançadas por Liebman à sua teoria, Carnelutti reanalisou os conceitos e reconheceu que a expressão prova legal, empregada anteriormente, era incapaz para definir o fenômeno que objetivava compreender, no entanto, manteve sua posição, defendendo a natureza jurídica documental do título executivo.

Assim, defendeu que o título executivo seria mais que uma prova legal, ele representaria a existência da obrigação e, também implicaria no reconhecimento de que a obrigação teria uma eficácia mais intensa e transcenderia a eficácia de uma mera prova. Desta maneira, Carnelutti tinha como pensamento do título executivo como mera documentação de um ato, o que foi severamente criticado por Liebman.

Partindo para a segunda teoria enumerada em linhas acima, a teoria de Enrico Tullio Liebman (O título como ato jurídico) foi concebida compreendendo o título executivo como ato jurídico e não como documento.

O autor da segunda tese acaba por criticar a tese e a parábola de Carnelutti e parte do princípio de que se o bilhete prova o pagamento da viagem e possibilita o ingresso do viajante no trem, o viajante poderia provar que pagou a viagem de qualquer outra forma e, consequentemente, lhe seria franqueado o ingresso ao trem. E neste sentido, o Liebman aponta a existência do problema da execução depender de prova, ou até mesmo, explicar previamente a conformidade do título, ideia totalmente contrária ao escopo do título executivo.

Desta sorte, a tese de Liebman aponta que “Título executório é, em conclusão, um ato jurídico dotado de eficácia constitutiva, porque é fonte imediata e autônoma da ação executória,

² CARNELUTTI, Francesco. Instituições do Processo Civil. Campinas: Ed. Servanda, 1999. v.1. p. 317.

³ ZAVASCKI, Teori Albino. Título Executivo e Liquidação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. (Coleção Estudos de processo Enrico Tullio Liebman). p. 57.

a qual, por conseguinte, é, em sua existência e em seu exercício, independente do crédito (...) É assim que não somente se torna dispensável, mas supérflua e irrelevante qualquer prova do crédito: o título basta para a existência da ação executória.”

Theodoro Júnior expõe⁴ que, para Liebman, o título executivo incorpora a sanção e aponta a vontade do Estado de possibilitar a execução, assim existindo verdadeira força constitutiva, tendo o título a possibilidade de fazer nascer a ação de execução. O Doutrinador Theodoro Júnior assevera ainda que a superioridade da Teoria de Liebman sobre a de Cornelutti se dá por conta de a teoria documental mover a fonte da ação de execução para o “ato de vontade do devedor”, situando-a no espectro do direito material, seguindo, assim, em última análise, a lógica do título como documento, como mera retratação do ato, permitindo que o ato jurídico propicie o ensejo à ação de execução.

Com esse debate, surgiu a terceira teoria, qual seja, a teoria do título executivo como acertamento do direito subjetivo material ou como ato-documento. Essa teoria é atribuída à Crisanto Mandrioli⁵, o qual identifica a natureza jurídica do título como a prova da eficácia executiva de um ato de acertamento do direito, ou seja, o título é a prova do acertamento do direito substancial e, aponta ele como existente e capaz de instaurar a execução forçada.

Dinamarco⁶ explica que, para essa teoria, não seria o título executivo o gerador da ação de execução, mas sim, uma condição para o seu exercício – “o acertamento do direito é que faz aparecer a ação executiva pela transformação da ação pré-existente”. Com o surgimento desta teoria, também surgiram críticas, as quais apontam que, ao seguir tal linha de raciocínio, se daria eficácia executiva à sentença declaratória e consequentemente afrontaria o direito positivo.

Sendo assim, a teoria mais aceita é a teoria mista que define o título executivo em ato-documento e, como ressalta Theodoro Júnior⁷, não acaba sendo o ato jurídico material o ensejador da oportunidade da execução, mas sim, sua incorporação formal em um documento com as feições específicas determinadas pelo direito processual, se revestindo assim de duas características ao mesmo tempo. Sendo que a incorporação formal do ato em um documento se

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do Processo Civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007. p. 53.

⁵ Conforme doutrina de GRECO, Leonardo. *O processo de Execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. v.2. p. 113.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 486.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do Processo Civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007. p. 54.

traduz em uma “prova” objetivando como um elemento permissivo a formação da convicção do magistrado pretendendo alcançar a tutela jurisdicional executiva.

Neste sentido, tem-se a Doutrina do Professor Cassio Scarpinella Bueno que diz: “Para fins de concretização da tutela jurisdicional executiva, a prova e o convencimento do magistrado se justificam para a autorização do início da prática dos atos materiais de concretização de direito e não intelectuais de seu mero reconhecimento. E, como se admite prova em sentido contrário – é esta a função desempenhada pela “impugnação”, pelos “embargos à execução” e pelos demais meios de manifestação do executado -, o título executivo (judicial ou extrajudicial) gera uma presunção relativa de que a obrigação nele retratada é certa, exigível e líquida.”⁸

Concluindo, portanto, há sim autores que identificam o título executivo como meio de prova e daí surge uma questão, prova para que? E a resposta se mostra mais do que evidente, após análise do quanto apontado pelo Professor Cassio Scarpinella Bueno, prova da existência de uma obrigação que não foi adimplida e que é utilizada para dar início a execução forçada, ou seja, a questão que possibilita o início da execução não é o documento em si, mas sim, a comprovação da existência de uma avença líquida, certa e exigível.

Realizando a análise do Código de Processo Civil, constata-se a ideia de o documento apresentado na execução ser considerado prova, isto porque, ao nos depararmos com o art. 425, §2º do referido diploma, verifica-se a narrativa do título como prova. Veja: “Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: (...) §2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria. (grifo nosso).

Sendo assim, como a lei permite a apresentação do documento por meio eletrônico e autoriza o magistrado determinar a apresentação do original em cartório, resta evidente a ideia do documento (título executivo extrajudicial) como meio de prova. Vale dizer que tal determinação também busca inibir a duplicidade de execuções baseada no mesmo documento, ou seja, inibi a possibilidade do documento ser apresentado em duas oportunidades para comprovar o mesmo fato/ato que vai ser executado nas demandas.

⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – tutela jurisdicional executiva – v. 03*. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 123.

3. Título Executivo extrajudicial - obrigação certa, exigível e líquida

Tanto o título judicial quanto o título extrajudicial devem apresentar determinadas características da obrigação a fim de possibilitar a distribuição da ação de execução e consequentemente ela ter seu regular desenvolvimento no sentido de satisfazer uma dívida ou uma determinada avença.

Importante ressaltar, para que não haja mais dúvidas acerca da questão, que os requisitos são inerentes à obrigação e não se trata de qualidade do próprio título, tanto é assim que o art. 783 do Código de Processo Civil tem sua redação clara – *A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível*. No mesmo sentido há o art. 786, o qual permite a instauração da execução caso o devedor da obrigação certa, líquida e exigível não a satisfaça. Veja-se:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Sendo assim, estas características devem ser necessariamente da obrigação e não do título como se entendia no passado bem como devem ser analisadas individualmente.

A certeza está diretamente ligada com a obrigação e com o título, posto que, vinculará até onde a execução poderá ir, em outras palavras, a certeza é o escancaramento do objeto da obrigação apresentada no título.

Neste ponto o Doutrinador Cassio Scarpinella Bueno apresenta a certeza objetiva e a certeza subjetiva, *in verbis*:

[...] É correto falar em “certeza objetiva” no sentido de se saber o que é devido. Também é pertinente falar em “certeza subjetiva” no sentido de que o título executivo deve permitir apontar quem é o credor da obrigação nele retratada e quem é o réu.

Com tal indicação, nota-se que a certeza deve ter sua análise vista sob a perspectiva da “saúde” do título extrajudicial bem como da obrigação, não podendo ter qualquer dúvida sobre o que é devido e para quem é devido.

Já da *exigibilidade*, o que se extrai é a inexistência de acontecimentos no mundo do direito material que afaste a satisfação da obrigação contraída e que está descrita no título extrajudicial. Nota-se que a inexistência de fato modificativo ou extintivo da obrigação se reverbera para o interesse de agir do credor do título executivo extrajudicial.

Veja que a exigibilidade é intrinsecamente ligada com o interesse de agir, desta sorte, importante ponderar ao fundamentar a execução com um título, se há ou não obrigações

destinadas ao credor, posto que, se houver, o próprio Código de Processo Civil aponta a solução nos art. 787 e 788⁹.

Isso significa dizer que, sobre o primeiro artigo, se houver obrigações mútuas, poderá ser requerida a apresentação da comprovação do cumprimento da obrigação destinada ao credor da execução para retornar à existência do interesse de agir. Esta questão é abordada para os contratos bilaterais ou sinalagmáticos, isso quer dizer que no contrato haverá obrigações para ambos os contratantes, existindo prestações de ambas as partes, ou seja, para a Parte que entende que o contrato não foi cumprido, necessariamente, terá que apontar a satisfação da sua obrigação na própria petição inicial, caso contrário, será extinto o processo nos termos do art. 798, I, “d” do Código de Processo Civil¹⁰.

Nota-se que a falta de demonstração da contraprestação não traz ao título um vício ligado à ele, mas sim, ao fato que o documento prova a existência, pois o texto legal traz a baila a conduta do devedor e do credor.

Já no segundo artigo acima mencionado, o que se tem é a impossibilidade do desenvolvimento da execução quando se constatar o adimplemento da obrigação, salvo se desenvolvida a ideia de que a obrigação não foi cumprida da forma avençada.

Os dois artigos e as situações correspondentes desembocam no princípio material da “exceção do contrato não cumprido”, o qual atinge inevitavelmente o interesse de agir que está no campo do direito processual.

Por fim, o outro requisito da obrigação é a *liquidez*. Este requisito é a expressão do valor monetário da obrigação. A respeito, não se pode deixar de ponderar a desnecessidade do título conter o valor expresso, isto porque, como se nota do parágrafo único do art. 786, a simples operação aritmética não retira do título sua liquidez.

⁹ Art. 787. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo.
Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.
Art. 788. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

¹⁰ Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

(...)

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

Neste ponto, se mostra interessante verificar a liquidez do título extrajudicial previsto nos art. 784, inciso XII, do CPC¹¹ cumulado com o art. 10, §6º da Lei 11.795 de 2008¹², no caso, o título é o contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, que esteja contemplado. No título apontado pela referida lei não haveria o valor líquido a ser entregue ao credor, pois, neste tipo de contrato há diversas variantes, e uma delas se dá quando o contrato é cancelado e remanesce somente a necessidade de a Administradora devolver os valores de contribuição ao fundo comum para o consorciado cancelado contemplado.

No entanto, não consta no contrato por adesão, o valor pago ao longo do período que o consórcio permaneceu ativo, sendo de suma importância a apresentação do extrato da cota cancelada, o qual possui todas as informações de pagamento ao fundo comum bem como consta a variação do bem, em caso de bem móvel, que figurará como a correção monetária na devolução dos valores pagos até o momento do cancelamento.

Se entrelaçando com § único artigo 786, o artigo 30 da Lei 11.795/2008¹³ diz qual a forma que será liquidado o valor do fundo comum, o qual será restituído ao consorciado que teve sua cota de consórcio cancelada, ou seja, com toda a digressão sobre a cota cancelada, se nota que mesmo sem o título ter um valor expresso, há a possibilidade de ele ser um título executivo e ser líquido, pois seu valor é auferido por meio de um simples cálculo aritmético, extraíndo as informações para o cálculo de um segundo documento vinculado ao contrato de adesão.

Cassio Scarpinella Bueno define título executivo da seguinte maneira: *O título executivo documenta uma dada obrigação e, desde que ela, a obrigação, seja certa, exigível e líquida, é viável a concretização da tutela jurisdicional executiva com a deflagração da prática de atos jurisdicionais tendentes àquele fim visando à satisfação do exequente.*¹⁴

¹¹ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

¹² Art. 10. O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, é o instrumento plurilateral de natureza associativa cujo escopo é a constituição de fundo pecuniário para as finalidades previstas no art. 2º.

[...]

¹³ § 6º O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, de consorciado contemplado é título executivo extrajudicial.

¹⁴ Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 10.

¹⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – tutela jurisdicional executiva – v. 03. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 121.

Portanto, certeza, exigibilidade e liquidez são requisitos ligados diretamente com a obrigação, não podendo se falar em requisitos do título executivo extrajudicial.

4. Cognição no recebimento da execução

Também se discutiu, no passado, sobre a possibilidade de existir cognição no processo de execução, tendo em vista que os requisitos do título (como se entendia no passado) já eram suficientes para dar início à execução

Com o dilema vivido no passado, o Professor Kazuo Watanabe definiu a cognição como sendo um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas. In verbis:

A cognição é prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do judicium, do julgamento do litígio do processo.”¹⁵(Grifo nosso)

Não é porque o título demonstra todos os requisitos da obrigação que não há trabalho cognitivo no processo de execução, como apontado pelo Professor Watanabe em linhas acima, a cognição está presente em qualquer ato de inteligência.

Nesta linha de proposição, o que se verifica é o necessário trabalho cognitivo do magistrado para verificar se há os requisitos da obrigação, ou seja, para que seja aceita a execução se faz necessário o trabalho mental de considerar, analisar e valorar a prova apresentada (título executivo extrajudicial).

Vale ressaltar o que o Professor Cassío Scarpinella Bueno entende sobre o assunto, veja-se:

“Prova” é e deve ser entendida como qualquer elemento que permita a formação da convicção do magistrado. O “julgamento” não tem que significar sempre e em qualquer caso “julgamento de mérito” no sentido tradicional do termo, mas, bem diferentemente, compreensão de que algo existe ou não. Para fins de concretização da tutela jurisdicional executiva, a prova e o convencimento do magistrado se justificam para a autorização do início da prática dos atos materiais de concretização de direito e não intelectuais de seu mero reconhecimento. [...]O que ocorre no âmbito da concretização da tutela jurisdicional executiva, contudo, é que não se faz necessário que o magistrado declare previamente o direito retratado no título, que ele pesquise a respeito da sua existência ou da sua não existência; basta que ele, suficientemente, reconheça-o, verifique se o título executivo corresponde, ou não, a uma das hipóteses legais. Tratando-se de título executivo admitido pelo sistema, a concretização da tutela jurisdicional executiva é legítima porque sua constatação escorreita significa, para

¹⁵ WATANABE, Kazuo Watanabe. *Cognição no Processo Civil*, São Paulo: Saraiva, 2012. p. 26.

todos os fins, que a obrigação nele documentada é certa, exigível e líquida e carente de satisfação.¹⁶ (Grifo nosso)

Com o quanto mencionado pelos Doutrinadores acima, verifica-se que há evidente trabalho cognitivo na ação de execução, pois, logo de início, o magistrado deve analisar se os requisitos da obrigação estão presentes bem como se a obrigação reclama a satisfação forçada com o auxílio do Poder Judiciário.

Entende-se, portanto, que a análise inicial do recebimento da ação de execução possui um desenvolvimento racional lógico, o qual se mostra um ato de inteligência.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se com o presente estudo que o título executivo extrajudicial não se limita à condição de um mero documento formal apto a autorizar a propositura da ação de execução, o que na realidade ele constitui é uma verdadeira prova da existência de uma obrigação não satisfeita, desde que revestida de certeza, liquidez e exigibilidade. Importante manter em mente que os requisitos não vinculam a natureza do título em si, mas à obrigação nele documentada, cuja insatisfação legitima a busca do Poder Judiciário na tutela jurisdicional satisfativa, cumprimento forçado da obrigação ou na possibilidade da busca das perdas e danos.

A prova não se configura como um caráter de verificação do direito material, mas sim, como forma de viabilizar o cumprimento da obrigação de modo compulsório, pois há a necessidade de não ter sido satisfeita a obrigação por parte do devedor.

A análise doutrinária e normativa demonstrou que a função do título executivo extrajudicial está ligada com a prova a ser produzida nos autos para formar a convicção do magistrado de que existi um fato/ato (obrigação) que pode desencadear o provimento jurisdicional, tratando-se de uma cognição sumária e instrumental, voltada exclusivamente à verificação da viabilidade da execução forçada.

Em outras palavras, a prova se destina à formação da convicção do magistrado para autorizar o início da tutela jurisdicional executiva.

Nesta linha do pensar, evidencia-se que a execução não se fundamenta exclusivamente no documento que é apresentado ao Poder Judiciário, mas sim, no ato ou fato jurídico por ele comprovado, sendo o título o meio pelo qual se demonstra a existência da obrigação exigível e

¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – tutela jurisdicional executiva – v. 03*. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 123.

não satisfeita, sendo o título executivo extrajudicial consolidado como instrumento essencial à efetividade da tutela jurisdicional, equilibrando a necessidade de segurança jurídica com a celeridade na satisfação do direito do credor.

REFERÊNCIAS

- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – tutela jurisdicional executiva* – v. 03. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. Campinas: Ed. Servanda, 1999. v.1.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- GRECO, Leonardo. *O processo de Execução*. p. 113. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. v. 2
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do Processo Civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007.
- WATANABE, Kazuo Watanabe. *Cognição no Processo Civil*, São Paulo: Saraiva, 2012
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Título Executivo e Liquidação*. p. 57, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. (Coleção Estudos de processo Enrico Tullio Liebman).
- Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.
- Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008 – Lei que dispõe sobre o Sistema de Consórcio.